



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001815-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado ANGELO LUIZ DA COSTA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32636

Agravo de Instrumento nº 3001815-10.2025.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravado: Angelo Luiz da Costa Rosa

Comarca: Jaboticabal

Juíza: Andrea Schiavo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Determinada a produção de prova pericial nos autos de origem - Responsabilidade da SPPREV pelo custeio de 50% do valor fixado pelo juízo – Valor dos honorários periciais que deve, em princípio, observar a Tabela do Anexo I da Resolução nº 910/2023, do TJSP - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 402 dos autos de origem que, em ação ordinária, acolheu a estimativa dos honorários periciais e fixou-os em R\$ 2.809,56.

Agrava a São Paulo Previdência – SPPREV sustentando, em síntese, a obrigatoriedade de observância da Tabela da Resolução TJ nº 910/2023. Busca a reforma da decisão agravada para que o valor arbitrado a título de adiantamento de honorários periciais não seja superior a R\$ 666,36.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo (art. 1.007 §1º do CPC), processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 11); não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Angelo Luiz da Costa Rosa em face da SPPREV visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o direito a proventos integrais e paridade. Determinada a realização de perícia para apurar se o autor exercia atividade insalubre, foi acolhida a estimativa de honorários apresentada pelo perito no importe de R\$ 2.809,56.

Com relação ao valor dos honorários periciais, o Comunicado Conjunto nº 258/2024, da Corregedoria Geral da Justiça, determina a fixação dos honorários com base na tabela do Anexo I da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual prevê, para a especialidade de engenharia e arquitetura (item 02), vistorias e perícias técnicas relacionadas à segurança do trabalho e insalubridade de grau I (subitem 07), o valor

de 58 UFESPs, e de grau II, o valor de 88 UFESPs (subitem 08).

O arbitramento, no caso, é aquele inicial, e a avaliação final do trabalho do perito será realizada após a apresentação do laudo definitivo.

O processo de origem cuida de ação proposta por servidor público estadual visando a concessão de aposentadoria especial, de modo que, aplicando o Anexo I da Resolução nº 910/2023, e considerando como de grau I a perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários periciais iniciais em R\$ 2.147,16 (58 UFESPs), cabendo à agravante o depósito de 50% (cinquenta por cento) deste valor.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do recurso, nos termos do voto.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator